

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.329, DE 2006

(APENSOS: PL Nº 5.135, DE 2005; PL Nº 7.631, DE 2006 e PL Nº 3.830, DE 2008)

Altera os arts. 32 e 80 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Estamos reapresentando o parecer anteriormente elaborado pelo Dep. Marco Maia e que, no entanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão, com a inclusão de novo apenso.

A iniciativa em epígrafe, oriunda do Senado Federal, da lavra do Senador CRISTOVAM BUARQUE, tem por escopo dar ampla publicidade ao empregado sobre as informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

Para tanto, propõe alterações aos arts. 32 e 80 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, imputando às empresas a obrigação de mensalmente comunicar aos seus empregados os valores recolhidos sobre o total de suas remunerações ao INSS. A operacionalidade deverá ser definida

em regulamento. Também o INSS fica obrigado a enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições.

Na Casa de origem, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovado o parecer do Senador EDUARDO AZEREDO.

Nesta Casa revisora, três proposições encontram-se apensadas:

- 1) Projeto de Lei n.º 5.135, de 2005, da ilustre Deputada Selma Schons, que “Torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

A iniciativa sugere a divulgação dos recolhimentos previdenciários em lista em local visível e de fácil acesso na própria empresa, além de remessa de cópias dos respectivos comprovantes aos sindicatos profissionais envolvidos, ao Conselho de Previdência Social e à Associação Municipal dos Aposentados. Atribui, ainda, multa de 70% (setenta por cento) do valor devido pela empresa ao INSS pelo descumprimento do estabelecido no projeto de lei. Cria-se lei extravagante, pois não são alterados quaisquer dispositivos já vigentes em normas gerais previdenciárias (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/910).

- 2) Projeto de Lei n.º 7.631, de 2006, do ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, que “Altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.”

A proposição também tem por objetivo permitir que os empregados tenham acesso aos depósitos relativos às contribuições previdenciárias, mediante alterações à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ao INSS reserva-se a obrigação de disponibilização dos referidos dados para consulta em tempo real, inclusive tendo de manter terminais eletrônicos em suas agências para atendimento ao segurado. Além disso, deverá ser

fornecido, semestralmente, extrato circunstanciado dos recolhimentos previdenciários do período.

- 3) Projeto de Lei n.º 3.830, de 2008, do ilustre Deputado Valdir Colato, que “Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.”

Esse último apenso igualmente caminha na direção das outras duas proposições, apenas inovando por propor alterações à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da administração tributária federal.

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente o mérito trabalhista das proposições em apreço, outros aspectos deverão ser enfrentados pelas demais comissões técnicas.

Sem dúvida alguma, sob a ótica do Direito do Trabalho, as proposições carregam um indiscutível valor social, encontrando-se em sintonia com as normas protetivas aplicáveis aos trabalhadores, ressaltando-se a valorização social do trabalho, um cânone constitucional fundamentador do próprio Estado Democrático de Direito.

A iniciativa principal, já aprovada pelo Senado Federal, e, portanto, em fase processual avançada, merece prosperar, já que melhor oferece os contornos para a solução do problema identificado, ou seja, a ausência de acesso regular e fácil aos montantes subtraídos da remuneração dos trabalhadores para depósitos com fins previdenciários junto ao INSS.

Garante-se o direito em questão, e remete-se ao regulamento a sua operacionalidade, o que se apresenta mais racional.

As outras proposições, em fase processual inicial, devem ser consideradas prejudicadas (RICD, art. 163, III), já que são idênticas à principal, o que, em última análise, representa uma vantagem para os trabalhadores, eis que poderão contar, tão logo esta Casa delibere em definitivo sobre a matéria, com mais uma proteção no que pertine aos seus direitos previdenciários, sem que o tema retorne à discussão no Senado Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.329, de 2006, do Senado Federal, e pela **prejudicialidade** dos apensos, Projetos de Lei nºs 5.135, de 2005, 7.631, de 2006, e 3.830, de 2008, nos termos do art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator